



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Saúde

PROCESSO Nº : 12.018/2024
ASSUNTO : CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ORIGEM : FUNDAÇÃO AMAZONPREV

P A R E C E R Nº 269/2025-MP-ESB

**CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 DA
FUNDAÇÃO AMAZONPREV.**

**GESTÃO DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO
ORDINÁRIA – PENDÊNCIAS NA
IMPLANTAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
PREVIDENCIÁRIO E NA RECOMPOSIÇÃO
DOS QUADROS FUNCIONAIS POR
CONCURSO.**

**CORREÇÕES NECESSÁRIAS NA
ADMINISTRAÇÃO DOS CRÉDITOS E
BENS DA INSTITUIÇÃO.**

**AJUSTES NECESSÁRIOS NA POLÍTICA
ANUAL DE INVESTIMENTOS E NA
MITIGAÇÃO DOS RISCOS.**

**AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE
CONTROLES INTERNOS PARA ANÁLISE
DOS RISCOS DE INVESTIMENTOS.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS – MULTAS E
RECOMENDAÇÕES.**

Tratam os autos das contas do exercício de 2023 da Fundação AMAZONPREV, de responsabilidade de Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente e ordenadora da despesa.

A DICERP realizou inspeção “in loco”. Notificada, a gestora defendeu-se a contento.

O órgão técnico manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a opinar.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2^a Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Saúde

O conteúdo dos autos, apurado segundo o plano de fiscalização do corpo técnico, é suficiente para que a Corte possa adequadamente apreciar as presentes contas. Deixo de acrescentar matéria para verificação.

Considerada a instrução sujeita a contraditório, acompanho o entender da DICERP, tendo por superadas as seguintes restrições:

- Estão nos autos (fls. 1.585 e ss) as provas de a AMAZONPREV instou os órgãos e entidades previstos em Lei com a prerrogativa de indicação de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da instituição previdenciária, para preservação da paridade de representação na composição dos colegiados (manual pró-gestão do Ministério da Previdência Social – MPS).
- Foram completados os campos antes pendentes nos demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR, extraídos do CADPREV atualizado, a partir da notificação da Corte (fls. 1.745).
- Como os ativos são investimentos com saldos financeiros informados pelos bancos e corretoras gestoras das aplicações do fundo previdenciário, não haveria realmente divergências, entre aqueles e eventual valor de mercado, a serem retratadas no relatório de avaliação atuarial dos bens, direitos e demais ativos garantidores do plano de benefícios, antes arguidas pelo corpo técnico da Corte. Por outro lado, laudos de engenheiros da SEINFRA emitidos em outubro de 2023 (fls. 2.238/2605) comprovaram que os imóveis são avaliados anualmente.
- A realização do censo previdenciário durante o exercício controlado atendeu à recomendação inscrita no relatório de avaliação atuarial como rotinas para melhorar a manutenção e o aperfeiçoamento das informações cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas.
- Na forma da Lei estadual nº 5.437/2021, caberia ao Governador do Estado publicar Decreto para conceder reajuste geral anual aos servidores públicos ativos, o que não ocorreu, em 2023 de forma que também não houve a revisão da data-base previdenciária.
- 8.843 beneficiários (5.581 aposentados, 405 militares reformados e 2.857 pensionistas) não se submeteram ao censo previdenciário realizado na forma do Decreto estadual nº 47.323/2023. Pesou, segundo a entidade controlada, a estiagem que atingiu o Estado e dificultou o acesso aos locais de recenseamento pelos beneficiários, especialmente aqueles residentes no interior do Estado; pelo que houve a prorrogação do prazo do recenseamento (até o dia 27.12.2024 - <https://www.amazonprev.am.gov.br/amazonprev-anuncia-fim-do-censo-previdenciario>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Saúde

-e-convoca-faltosos-para-regularizacao/) e se incentivou a participação no programa “Governo Presente”. Como, em razão disso, chegou-se à cifra de 85,18% de beneficiários recenseados, as medidas corretivas podem ser consideradas satisfatórias, ordenando-se à próxima Comissão de Inspeção continuar o monitoramento das ações tomadas pela origem durante o exercício de 2024, em especial no sentido da elevação do número de recenseados (tendo em vista que ainda pendem de participação 13.600 servidores), inclusive quanto à eventual adoção das penalidades do art. 10 e seguintes do Decreto estadual citado.

- Como as despesas administrativas foram muito superiores à taxa de administração arrecadada no exercício (déficit de R\$ 13.847.194,75), foi justificada a utilização de reservas financeiras, conforme art. 84, inc. III, alínea ‘c’, da Portaria nº 1.467/2022-MTP. Adequada a recomendação da DICERP de que este manejo de reservas (60,24% do saldo) seja justificado aos Conselhos de Administração e Fiscal.

- Não se operacionalizou o Diário Oficial Eletrônico Previdenciário, preconizado pelo art. 55-A da Lei complementar estadual nº 30/2001 (redação da Lei complementar nº 232/2022), ao argumento de que o contingenciamento orçamentário determinado pelo Governo (Decreto nº 17.925/2023; fls. 1.702/1.706) implicou a redução das ações previstas no planejamento estratégico 2022/2026 da entidade (fls. 1.500), como explanado o processo administrativo interno nº 2022.A.07764 (fls. 1.616/1.701).

Cabe a recomendação de que estas medidas administrativas sejam adotadas no exercício em curso (já que não foram implementadas durante 2023 e 2024), diante da possibilidade de que substancial despesa operacional seja reduzida imensamente (até agora, somente houve a confecção de manual operacional do futuro diário oficial - § 3º do dispositivo normativo citado). A verificação da não implementação do mecanismo digital de publicação poderá implicar glosa de tal espécie de despesa nas próximas contas anuais.

Indo adiante, ainda me perfilhando com o órgão técnico, tenho que restaram insanados os seguintes achados:

- Dos créditos (R\$ 8.016.384,38) a receber de taxas de administração devidas pela ALEAM, Secretaria de Estado de Assistência Social e a Universidade do Estado do Amazonas. A Assembleia, informou a gestora, disputa a exigibilidade do montante atribuído (de 2012 a 2017, segundo o Fundo; do termo de adesão de 2017 em diante, segundo o Poder Legislativo). Nada foi dito quanto aos demais créditos registrados. Não há sinal de que medidas efetivas tenham sido adotadas (inclusive a via judicial, se necessário; um plano de recuperação dos valores, etc.) quanto a nenhum dos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Saúde

direitos a haver, deixando esses ativos alongados de contribuir para o equilíbrio financeiro da entidade.

- No mesmo diapasão, R\$ 40.722.173,16 (fls. 180) de contribuições previdenciárias dos Poderes estaduais, tanto patronais quanto dos servidores, deixaram de ser entregues à instituição no tempo aprazado e nos volumes efetivamente arrecadados. Os dados de recolhimentos de janeiro e março de 2024 (fls. 1.726/1.744) não foram claramente demonstrados quanto às competências mensais de 2023 (como exige o art. 83, inc. I, da Lei do regime próprio estadual). Tal estado de coisas pode comprometer o fluxo de caixa do RPPS e impactar negativamente o pagamento dos benefícios previdenciários. Medidas corretivas claras e precisas devem ser implementadas, recomenda com razão a DICERP.
- Há contrariedade ao art. 102, inc. IV, alíneas “b” e “c”, da Portaria nº 1.467/2022-MTP na baixa rentabilidade dos imóveis da Fundação, inferior à média do mercado e à meta atuarial. Para a AMAZONPREV, a participação ínfima do patrimônio imobiliário no total do patrimônio da entidade não repercute negativamente na rentabilidade total da carteira de investimentos, não sendo adequado considerar cada investimento isoladamente. Os imóveis estão locados para a SEAS e a UEA (e houve tratativas para venda do bem locado, o que foi inviabilizado pelo contingenciamento de despesas referido antes), mas isso não justifica os valores até o momento cobrados abaixo do preço de mercado. Falta diligência na gestão patrimonial neste aspecto específico, o que há de implicar uma modificação do comportamento institucional quanto a isto, de modo a aumentar a rentabilidade do aluguel dos imóveis.
- É necessária maior transparéncia nas especificações da política anual de investimentos, tomando em conta o que consta site da Fundação (com valores de rentabilidade sem considerar as entradas e saídas de recursos e ausência de informações sobre métricas de riscos dos investimentos). Recomenda-se divulgar informações relevantes sobre os investimentos previdenciários, incluindo a rentabilidade das aplicações, considerando as entradas e saídas de recursos (art. 101 e 102 da Portaria nº 1.467/2022-MTP), além das métricas de risco da carteira de investimento do FPREV (que até agora somente foram parcialmente publicadas, quanto ao exercício de 2024 - <https://www.amazonprev.am.gov.br/acesso-a-informacao/investimentos/>).
- A ausência de controles internos eficazes para identificar, analisar e controlar os riscos de investimentos, no que tange à aderência da política de investimentos às atividades do Comitê de Gestão (art. 86, §1º, da Portaria nº 1.467/2022-MTP) o que aumenta o risco de perdas financeiras para o RPPS e pode comprometer a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Saúde

sustentabilidade do regime previdenciário. Impõe-se, como apontado pela DICERP, o cumprimento do art. 86, § 1º, 125, 126, 127 e 129 da Portaria federal referida, pois o corpo técnico ponderou que não exclui o dever de controles internos de gestão o fato de que a entidade gere os investimentos pela plataforma LDB Consultoria Financeira Ltda. (fls. 2.180/2.229), a qual deve funcionar como um auxílio na avaliação de melhoria da eficácia e não como um único e central modo de realizar a monitorização de riscos dos investimentos de recursos do RPPS (art. 125 e 130 da regulamentação antes citada).

- Foi firmado no exercício o terceiro termo aditivo ao contrato de gestão nº 01/201 com a AADESAM (um custo total de R\$ 17.672.857,11 para apoio à otimização dos serviços previdenciários da Fundação). O e-Contas revelou o dispêndio de R\$ 2.584.310,40 no exercício de 2023. Como em muitos outros casos, questionou-se a necessidade e a adequação da transferência das atribuições administrativas mais comezinhas da entidade a outra entidade estadual que se vê desamarrada dos impositivos constitucionais e legais para a gestão de pessoal administrativo (art. 37 a 39 da Carta de 1988), os quais se aplicam necessariamente à fundação pública. Deixa-se de realizar concurso público, uma determinação constitucional.

O argumento defensivo - de que projetos especiais necessitam do aporte diferenciado de pessoal qualificado - não se sustenta diante da constância e da continuidade de tais projetos (como consta de fls. 2.609 e ss), que não são ocasionais e nem excepcionais; fazem parte do feixe de atribuições da Fundação controlada. Já houve determinação do Tribunal neste sentido, como se pode ver das contas de 2019 da entidade (TCE-Pleno, proc. nº 12.509/2020, rel. Cons. Érico Xavier, j. 21-7-2021, unânime, acórdão nº 681/2021, item 10.4; mantido pelo acórdão nº 522/2022 do recurso de reconsideração nº 16.824/2021, relatado pelo Cons. convoc. Mário José de Moraes Costa Filho, j. 12-4-2022, unânime). De igual modo, ao homologar e declarar cumprido o termo de ajustamento de gestão nº 11.628/2020 para correção dos defeitos encontrados no contrato firmado entre AADESAM e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, relatados na representação nº 15.137/2019, o Tribunal asseverou que tais contratos (como o firmado com a AMAZONPREV) não podem ser sucedâneos dos necessários procedimentos admissionais efetivos.

Embora, nas contas nº 12.474/2020, conste que o Judiciário Estadual entendeu não haver irregularidade na forma de contratação de pessoal da AADESAM (ação civil pública nº 0630978-95.2015.8.04.0001), hei de continuar a ressalvar meu entendimento diverso.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2^a Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Saúde

Mas resta claro nas presentes contas que a AMAZONPREV descumpriu o determinado por esta Corte de Contas no já citado acórdão nº 681/2021, pois deveria ter já apresentado estudo contendo o levantamento das necessidades de pessoal permanente da Fundação, com indicação dos cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso, além do respectivo estudo do impacto orçamentário-financeiro. O não cumprimento do determinado deve implicar a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 54, inc. II, alínea 'a', da Lei estadual nº 2.423/96.

- Pela mesma senda vai o achado nº 16, em que consignou que a Fundação ainda não realizou concurso público para o provimento das vagas criadas pela Lei estadual nº 4.794/2019, ao passo que se manteve utilizando servidores cedidos por outras repartições para suprir a falta de pessoal. Mais uma vez, o contingenciamento referido alhures impediu a implementação do concurso proposto no planejamento estratégico 2022/2026. Fato é que remanesce a determinação de que, cessados os efeitos dos Decretos de redução de despesas, a gestão prossiga com as tratativas para a realização do concurso público, com o que concordo, ainda mais que já se publicou no Diário Oficial do Estado do Amazonas (edição nº 35.304, de 11.09.2024, p. 44/45), a designação de nova comissão organização do segundo concurso público da instituição.

Vejo que os defeitos encontrados ou se viram superados com os argumentos da defesa ou se traduziram, em parte substancial, em recomendações à origem, a demonstrar que as desconformidades sobreviventes não foram suficientes para macular profundamente as contas apresentadas. Convoram-se como ressalvas à gestão administrativa no exercício controlado.

Pelo exposto, concordando com a DICERP, opino por que o Tribunal Pleno, na forma dos art. 22, inc. II, 24 e 54 da Lei estadual nº 2.423/96, julgue regulares com ressalvas as presentes contas do exercício de 2023 da Fundação AMAZONPREV, da responsabilidade de Maria Neblina Marães, na condição de Diretora Presidente e ordenadora da despesa, nos termos deste parecer, com as penalidades e as recomendações e determinações listadas aqui e no laudo técnico conclusivo.

É o parecer.

Em Manaus, 02 de fevereiro de 2025.

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
PROCURADOR DE CONTAS**

ELM